



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13805.004982/93-12
Recurso nº : 13.187
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.678

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 13805.004982/93-12
Acórdão nº : 107-04.678

Recurso nº : 13.187
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social calculada sobre o imposto de renda lançado de ofício referente aos exercícios de 1990 a 1993.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 115.192, interposto pela pessoa jurídica, foi provido por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-04.678, de 12 de dezembro de 1997.

É o Relatório. 

Processo nº : 13805.004982/93-12
Acórdão nº : 107-04.678

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança da Contribuição Social que é calculada com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.004982/93-12
Acórdão nº : 107-04.678

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL